



(grifos nossos)

A ementa do aludido julgado se encontra assim disposta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIVERSIDADE. COBRANÇA PELA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, HISTÓRICO ESCOLAR E OUTROS DOCUMENTOS RELACIONADOS À VIDA ACADÊMICA. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA.

1. A Portaria Normativa nº 40, de 12.12.2007, do MEC, veda expressamente a cobrança pela expedição de primeira via de diploma e histórico escolar (art. 32, § 4º).

2. Segundo a jurisprudência do STJ, é indevida a exigência de qualquer contraprestação pela expedição de primeira via de diploma, por se tratar de serviço que decorre da própria prestação educacional, e que, portanto, é abarcado pelo valor das mensalidades pagas pelos alunos (1ª Turma, REsp 1329607, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.9.2014).

3. Esta Corte Regional, a seu turno, possui inúmeros julgados no sentido de ser vedado às instituições de ensino superior a cobrança por serviços relativos não só à expedição, em primeira via, de diplomas e de históricos escolares, mas também de qualquer outro documento que decorra diretamente da atividade acadêmica, tais como declarações, certidões de conclusão de curso e históricos parciais. Confira-se: 5ª Turma Especializada, Reex. 0000741-57.2013.4.02.5120, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, EDJF12R 14.10.2015; 6ª Turma Especializada, AC 0003671-15.2012.4.02.5110, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, EDJF2R 29.6.2015; 6ª Turma Especializada, AC 0003672-97.2012.4.02.5110, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, EDJF2R 2.10.2013.

4. À luz da Portaria Normativa nº 40, de 12.12.2007, do MEC, da jurisprudência do STJ e deste Tribunal Regional, encontra-se caracterizada a verossimilhança do direito alegado.

5. Presente, também, o risco de lesão de difícil reparação, na medida em que expedição de diplomas, históricos e demais certificados de ensino, condicionada ao pagamento de taxa, pode impedir ou dificultar o ingresso de alunos no mercado de trabalho, bem como em estágios e cursos de pós-graduação.

6. Agravo de Instrumento não provido.

(TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 0104987-07.2014.4.02.0000, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 16.3.16).

Quanto à tutela antecipatória, entendo que se encontra presente a existência de risco de dano irreparável que justifique a concessão da medida, pois a cobrança de taxas para a obtenção de documentos pode atrasar o seu fornecimento, prejudicando o alunado que, em geral, depende dos mesmos para ingressar no mercado de trabalho ou em novos cursos de pós-graduação.

Nesse contexto, merece reforma a sentença recorrida, a fim de que o apelado seja condenado a suspender a cobrança de taxas destinadas aos fornecimento de declarações e certidões, exceto 2ª via e inscrição para o vestibular, tal como requerido na petição inicial, mantendo-se a sentença nos demais aspectos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO.

É como voto.

RICARDO PERLINGEIRO
Desembargador Federal